

## RESPONSABILIDADE MÉDICA NO ÂMBITO CIVIL

Campos, Alexandre<sup>1</sup>  
ANSELMÍ, Aline D. P.  
CORREIA, Diego Paviani  
VARGAS, Juciele de

Maffei, Eduardo<sup>2</sup>  
[aline.anselmi@hotmail.com](mailto:aline.anselmi@hotmail.com)

### RESUMO

O texto trata a respeito da responsabilidade civil das clínicas e médicos nos casos de reprodução humana assistida, tem o intuito de trazer informações sobre o tema procurando estabelecer de forma simples e clara os principais pontos em relação ao que é responsabilidade civil e responsabilidade na reprodução humana. Neste sentido, descreve-se em sequência lógica os componentes a construção do texto.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil; responsabilidade médica; aplicação; reparação.

---

<sup>1</sup> Acadêmico (a) Faculdade Sul Brasil – FASUL

<sup>2</sup> Docente Faculdade Sul Brasil – FASUL - ORIENTADOR

## INTRODUÇÃO

Com o avanço da medicina a possibilidade de um sonho se tornar realidade chegou mais próximo daqueles com intuito de formar uma família. A reprodução humana assistida no Brasil teve o primeiro caso em 1984, e então é crescente o número de pessoas que recorrem a este meio para ter filhos.

No entanto, desde aí também vem sendo discutida a responsabilidade civil de todos que estão envolvidos no processo.

### 1 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, tem três pressupostos segundo a teoria clássica: dano, culpa do autor e relação de causalidade entre o fato culposos e o dano. Nos primórdios da humanidade, não se cogitava do fator culpa, dano provocava a reação imediata, no instinto e brutal para com o ofendido “olho por olho, dente por dente”. A vingança é substituída pela composição a critério da vítima, mas ainda não se cogitava da culpa.

O Estado assumiu a função de punir. Quando a ação repressiva em sua responsabilidade passou para o Estado, surge a ação de indenização. Neste momento também responsabilidade civil começou a andar ao lado da responsabilidade penal.

É na Lei Aquília que surgiu o princípio geral regulador da reparação do dano. A responsabilidade civil surge porque existe descumprimento obrigacional, seja pela desobediência a um acordo de contrato ou por deixar determinada pessoa observar um preceito normativo que regula a vida. Neste caso já se fala em responsabilidade civil contratual ou extracontratual respectivamente, esta é a visão do século III a.C. que fixou parâmetros da responsabilidade civil extracontratual. “...ao conferir a vítima de um dano injusto o direito de obter o pagamento em dinheiro de uma penalidade do seu causador, independente de relação obrigacional preexistente”(VENOSA, 2005, p. 27)

Em direção ao direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva tem dois pontos fáticos: a teoria do risco e a do dano objetivo, este o qual desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da ideia de culpa.

A responsabilidade civil cabe aquela pessoa que, por ato ilícito causar dano a outra e este ficando obrigado a repará-lo.

Tem-se a obrigação de reparar o dano, não dependendo de culpa, nos casos em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano que por sua natureza implicar, risco para os direitos alheios.

O incapaz também é responsável pelos prejuízos que causar, desde que seus tutores não tiverem obrigação de fazer ou não dispuserem de meios suficientes. Neste sentido, a indenização deverá ser equitativa, não acontecerá se privar o incapaz do necessário para sua subsistência ou das pessoas que dele dependem.

Se a pessoa que sofreu o dano, ou o dono da coisa, em caso de deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de isentar de perigo iminente, não forem culpados do fato, terão direito à indenização do prejuízo sofrido.

Caso o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra o terceiro será a ação para reaver o valor que tiver ressarcido ao lesado.

Os empresários e as empresas respondem mesmo sem ter culpa pelos danos causados de seus produtos em circulação.

**Artigo 932, CC\2002**

*São também responsáveis pela reparação civil:*

*I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;*

*II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;*

*III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;*

*IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;*

*V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.*

**Artigo 933, CC\2002**

*As pessoas indicadas nos itens I a V acima, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.*

O sujeito que ressarcir o dano causado por outra pessoa pode reaver o que pagou do real devedor, ressalvado quando o causador do dano for seu descendente, absolutamente ou relativamente incapaz.

A responsabilidade civil não depende da criminal, não há como questionar mais sobre se fato existiu, ou seu autor, quando houver decisões na seara criminal.

O dono, ou possuidor do animal deve ressarcir o dano que este causou, se não for provado culpa da vítima ou caso de força maior.

O dono de prédio ou de construção responde pelos danos que resultem de suas ruínas, em falta de reparos, com necessidade visível.

Coisas que caírem ou forem lançados de prédios em lugar indevido tem como responsável aqueles que ali moram.

O credor que cobrar do devedor dívida sem estar vencida, salvo casos em que a lei o permite, ficará obrigado a pagar os valores cobrados em dobro.

Aquele que cobrar dívida já paga ou impor valor maior do que for devido, ficará obrigado a pagar em dobro do que houver cobrado ou o equivalente do que dele exigir respectivamente, salvo prescrição.

Recai sobre os bens do responsável pela violação de direito o ressarcimento do dano causado, caso haja mais de um autor, respondem em conjunto, solidariamente pela reparação.

O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. (Artigos 927 a 943 do Código Civil de 2002)

## **2 JURISPRUDÊNCIA**

COMPETÊNCIA RESPONSABILIDADE CIVIL CLÍNICA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA - TRATAMENTO DE FERTILIZAÇÃO "IN VITRO" - pedido de indenização fundado na má prestação de serviços médicos alegação de falsa promessa de gestação pretensão de responsabilização da clínica e do profissional médico - situação que se enquadra na responsabilidade civil do art. 951 do CC competência da Seção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras), nos termos da Resolução nº 623/2013, do E. Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo precedente do C. Órgão Especial deste Eg. Tribunal.  
RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU NÃO CONHECIDO, com observação.

(TJ-SP - APL: 00031136720118260004 SP 0003113-67.2011.8.26.0004,  
Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 11/02/2014, 27<sup>a</sup> Câmara de  
Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2014)

A responsabilidade civil das clínicas e médicos não tem legislação específica, e são amparadas pelo código Civil (CC) e Código de Defesa do Consumidor (CDC) e são nesses diplomas que são tratados o dever de indenizar.

Além destas temos também a resolução 1358/1992 do Conselho Federal de Medicina que traz a responsabilidade de reparação a danos causados a pacientes com reprodução assistidas.

É considerado entre a clínica e o paciente uma relação de consumo elencado no artigo 6 do CDC que dispõe sobre as informações básicas, adequada e clara, também os riscos inerentes ao produto ou serviço que devem ser passados para os pacientes.

### **3 DEVERES DA CLÍNICA**

Além de garantir que o paciente esteja devidamente informado do tratamento que irá fazer por livre e espontânea vontade, ainda deve observar outros pontos da resolução como:

*“As clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de RA são responsáveis pelo controle de doenças infecto-contagiosas, coleta, manuseio, conservação, distribuição e transferência de material biológico humano para a usuária de técnicas de RA, devendo apresentar como requisitos mínimos:*

*1 - um responsável por todos os procedimentos médicos e laboratoriais executados, que será, obrigatoriamente, um médico.*

*2 - um registro permanente (obtido através de informações observadas ou relatadas por fonte competente) das gestações, nascimentos e mal-formações de fetos ou recém-nascidos, provenientes das diferentes técnicas de RA aplicadas na unidade em apreço, bem como dos procedimentos laboratoriais na manipulação de gametas e pré-embriões.*

*3 - um registro permanente das provas diagnósticas a que é submetido o material biológico humano que será transferido aos usuários das técnicas de RA, com a finalidade precípua de evitar a transmissão de doenças.”*

### **4 RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS POR MÉDICOS VINCULADO A CLÍNICA**

De forma geral, fatos causados por empregado são tratados em consonância a responsabilidade objetiva, do Art. 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor ou, ainda, aos fatos de terceiro do Código Civil consubstanciados nos Art. 933 e 932, III.

## **5 RESPONSABILIDADE DO MÉDICO**

A medicina é uma profissão de meio e não de fim, portanto a obrigação é de meio, o profissional não pode garantir o resultado mas sim aplicar todos os meios possíveis respeitando regras morais e éticas para seu êxito.

Não há como um médico garantir que o paciente seja curado de uma determinada doença ou garantir um procedimento (como o da jurisprudência citada).

Para a responsabilidade civil médica em via de regra é subjetiva, ou seja, deve ser provada sua culpa para a sua responsabilização. Claro que o médico deve respeitar a vontade e o consentimento do paciente, salvo casos extremos.

No caso da responsabilidade do médico em relação a reprodução assistida é contratual, o profissional não descumpra uma obrigação, mas não traz êxito ao procedimento, não sendo este obrigado a ter o resultado esperado.

Será aplicado a responsabilidade neste caso se houver negligência, imprudência ou imperícia provado pelo paciente.

Sendo assim, o médico vai sim ser responsabilizado se aplicar procedimentos de reprodução assistida sem o devido conhecimento técnico, causando dano a mãe ou o feto. Ainda é responsabilidade do médico informar o paciente dos riscos do tratamento de maneira clara, também as formas e alternativas que podem ser rumadas.

## **6 CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS**

São várias as consequências que podem vir da aplicação da norma jurídica quando o assunto é a reprodução humana assistida, assim as falhas da reparação podem ser providas da falta de legislação específica que possa atingir os casos concretos. Assim as resoluções e leis esparsas acabam suprindo as lacunas deixadas.



Reprodução assistida é o direito à vida, algo do íntimo da família se tornando muito complexa a sua discussão, visto que, é o bem mais precioso para os pais, a vida de seu filho.

## REFERÊNCIAS

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 9<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Método, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 10<sup>a</sup> ed., São Paulo: Atlas, 2015

<https://fps3000.jusbrasil.com.br/artigos/334450340/da-responsabilidade-civil-das-clinicas-de-reproducao-assistida-no-direito-brasileiro>. 19/07/2017, 19:43.

Vade Mecum Saraiva. 17<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2014